



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 582/2001  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
236ª SESSÃO: 12.12.2001  
PROCESSO Nº: 1/0909/2000 --- AL 1/20002149  
RECORRENTE: Tecidos Oliveira Ltda  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** EXTRAVIO DE DF/BAIXA CADASTRAL [CGF] A PEDIDO - MULTA - Preliminar de Mérito: **Nulidade Absoluta.**Inobservância de Princípio Jurídico (Espontaneidade) inerente ao Direito Tributário. O agente do fisco deixou de notificar o contribuinte para que efetuasse o recolhimento resultante de multa, relativo aos documentos extraviados. O procedimento contaminou o lançamento, por via do Auto de Infração, sobre o qual se apoia. Illegitimidade na constituição de crédito fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão (procedência) exarada na 1ª Instância. Decisão **unânime**.

**RELATÓRIO**

No campo apropriado da peça fundamental deste processo, - o *Auto de Infração* -, consta o lançamento de crédito tributário composto de multa decorrente, segundo o documento *Termo de Notificação*, do extravio de documentos fiscais utilizados, os quais não foram apresentados, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Assevera o doc. *Informações Complementares ao Auto de Infração* o seguinte:

“Emitimos os Termos de Notificação solicitando as notas fiscais extravaiadas, tendo o contribuinte nos enviado algumas delas, em virtude do qual lavramos o presente AI.”

A seguir faz o demonstrativo do pretense crédito, na forma abaixo delineada:

NF Série	Quant	Mês	Média	Total	Multa 40%
D	28	Fev/99	11,04	309,12	123,65
F-1	18	Fev/99	308,81	5.540,58	2.216,23
<b>Total</b>	46	-		5.849,70	2.339,88

Formalizado o expediente, o autuado ingressou com impugnação ao feito. O julgamento do 1ª Instância argüiu a procedência da autuação.

No recurso voluntário o recorrente sustentou os mesmos argumentos contidos em sede de impugnação.

A manifestação da *Consultoria Tributária* é contrária à manutenção da decisão recorrida, corroborada pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É o relatório.

ARGB

## VOTO DO RELATOR

Importa considerar que o presente processo resultou de imputação fiscal constatada por ocasião da baixa *a pedido* no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, momento em que livros e documentos fiscais passam a ser objeto de exame de Auditor do Tesouro Estadual designado.

Assim é que cuida, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de **espontaneidade** previsto na legislação. Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

Observa-se ao exame do *Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos*, contido no processo, que a autoridade fiscal emitente do nominado documento laborou no erro ensejador da nulidade, vez que grafou ali, cobrança de multa, pelo que se deduz, de todo o procedimento adotado.

O caso é mesmo, calha lembrar, de contribuinte que ingressou com **pedido de baixa** no Cadastro Geral da Fazenda/CGF. Notória configuração de Espontaneidade, que se fez Princípio na ciência jurídica, ao vincular a relação (Fisco-Contribuinte) por aquele que solicitou fosse instaurado o procedimento de fiscalização e até o exame final, para que opera a homologação do pedido [baixa cadastral], em sendo apurado, pelo Fisco, residual de crédito tributário que deva ser recolhido, no documento hábil - *Termo de Notificação* – deve ser dado ciência ao contribuinte para proceder ao recolhimento, com necessária atualização mas sem o gravame de multa de natureza punitiva, vez que esta decorreria de infração constatada de ofício, o que efetivamente, não é este o caso.

Somente após exaurido o prazo assinalado (no TN), verificando-se o não atendimento, poder-se-ia lavrar o Auto de Infração, ou ainda, verificando-se que o valor consignado no auto de infração deve ser diferente, ainda que inferior, ao grafado na notificação, outra há de ser emitida, assinalando novo prazo.

Ora, este Egrégio *Contencioso Administrativo Tributário* tem demasiadamente reconhecido que é caso de nulidade, caso se verifique, autuação, em se tratando de baixa a pedido, que ao revés, dever-se-ia laborar em nova emissão de Notificação, para somente após o prazo legal, constituir o lançamento.

Nesse diapasão, Cogita-se, em meio a notificação, pelo extravio de documentos fiscais, de multa CIVIL, cuja natureza, não é tributária nem patrimonial, mas somente administrativa.

A multa consignada no auto de infração, de caráter punitiva, é, por extensão, penalidade. Tem o sentido da reprovação, logo, de natureza PENAL, decorre de delito ou ilícito fiscal, ainda que originário de ação ou omissão resultante de inobservância da legislação.

A teor dessas considerações, somos concordes que a espontaneidade que se faz necessariamente presente, no pedido de baixa do CGF, quando apurado algum *quantum* em favor do Estado, não pode mesmo se coadunar com multa relativa à aplicação de penalidade, posto que esta, - a Notificação - é (sempre) anterior ao auto de infração.



VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a *Decisão* singular de procedência da ação fiscal, declarando, como ora declaro a Nulidade da ação fiscal, nos termos do *Parecer* aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

ARGB




**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TECIDOS OLIVEIRA LTDA.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

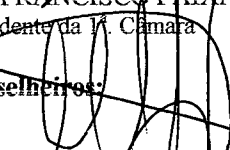
**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, **conhecer** dos recurso voluntário, **dar-lhe** provimento para ao fim de reformar a decisão condenatória proferida na 1ª. Instância, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela D. representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.001.

  
DR. FRANCISCO PALVÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro - Relator

Conselheiros:

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

  
DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS

  
DRA. VERÔNICA CONDEM BERNARDO

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS

PRESENTES:

  
DR. MATTHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário